



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000646-23.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000646-23.2024.8.26.0108
Apelante: Ana Maria Ribeiro dos Santos
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de Cajamar/1ª Vara Judicial

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de contrato de cartão consignado com reserva de margem, repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora alegou fraude na contratação e desconhecimento da modalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve contratação fraudulenta e se há direito à devolução de valores e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação foi comprovada por documentos e áudio nos autos.

4. Não houve pedido de produção de outras provas, sendo legítimo o julgamento antecipado.

5. Ausente vício ou ilegalidade no contrato, não há nulidade, repetição de valores ou dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A contratação do cartão consignado com reserva de margem foi comprovada por documentos e áudio, afastando alegação de fraude.

b) Inexistente ilegalidade ou vício, não cabe restituição nem indenização.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, art. 186; CDC, art. 6º, VI e VII; CPC, arts. 370, parágrafo único, e 487, I; Lei nº 13.172/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 101.171-SP; TFR, Ag 51.774-MG; STJ, Súmula 37.

Os argumentos apresentados pela requerente no seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Vistos.

ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra

BANCO BMG S.A. juntando, com a inicial de fls. 01/12, os documentos de fls. 13/82. Alegou, em resumo, que foi vítima de fraude consistente na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC), sem autorização da autora. Por isso, pleiteia a declaração de inexistência do contrato, o cancelamento do empréstimo ou sua readequação para empréstimo consignado, bem como a condenação da ré à devolução dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a ré ofertou contestação às fls. 121/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/253, arguindo impugnação à justiça gratuita, prescrição e decadência e sustentando que as partes pactuaram a RMC; que a autora tinha pleno conhecimento da modalidade de crédito contratada; que não cabe falar em restituição dos valores, nem em dobro nem na forma simples e que não há dano moral a compor.

Réplica às fls. 279/291.

É o breve relatório do feito.

DECIDO.

O feito merece julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência. Isso porque a prova documental que veio aos autos é suficiente para demonstrar qual decisão se deve dar aos fatos controversos, devendo o magistrado evitar a produção de provas desnecessárias, por expressa determinação do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, aliás, a observação de que "Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774-MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que "a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-SP).

Afasto a preliminar de impugnação à justiça gratuita, uma vez que os documentos e informações trazidos com a inicial demonstram que a autora não tem condição de arcar com as custas do processo, não tendo o réu trazido elementos hábeis a repelir essa conclusão.

Rejeito as preliminares de prescrição e de decadência, já que a autora formula pedido mediato principal de declaração de inexistência, situação que não se subsume a prazo prescricional, nem decadencial.

Alega a autora ter sido vítima de fraude e que lhe foi imposta a denominada reserva de margem consignada de cartão de crédito, motivo pelo qual requer a a declaração de inexistência do contrato ou modificação do contrato para a modalidade empréstimo consignado.

Citada, a parte requerida alegou que o autor efetuou a contratação, mediante a apresentação dos termos do negócio jurídico e dos documentos pessoais, com valores creditados em sua conta bancária, o que resultou comprovado pelos documentos acostados às fls. 147/156.

A autora não requereu prova pericial, aquiescendo à juntada do documento particular, o qual é hábil a provar os fatos desconstitutivos do pedido.

Ademais, houve juntada de áudio a fls. 128 da contestação em que consta expressa aceitação da autora à proposta da ré.

Cumpre consignar que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso, também é certo que a mera relação consumerista não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessário a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu.

O alegado desconhecimento e ou erro quanto a forma de concessão do crédito, não se sustenta ante os termos do contrato, livremente pactuado e autorizado pela Lei 13.172/15, motivos pelos quais deve ser rejeitado o pedido de declaração de nulidade e de inexigibilidade de débito, igualmente não cabendo a conversão do negócio jurídico à minguia de nulidade.

Dessa forma, não cabe repetição de indébito.

Por seu turno, atualmente não há dúvidas quanto à previsão de reparação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988 admite expressamente a reparação do dano moral sofrido pelo lesado. O art. 186 do Código Civil define como ato ilícito aquele que viola direito e causa dano a outrem “ainda que exclusivamente moral”. Por seu turno, o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a prevenção e reparação do dano moral como direitos básicos do consumidor.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça – tribunal de superposição constitucionalmente competente para uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional – consolidou entendimento neste sentido por meio da Súmula 37 cujo enunciado promana que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato.”.

Nessa toada, tendo a conduta se estribado em contrato livremente negociado e firmado pelas partes, não havendo qualquer abusividade na conduta praticada, é de se reconhecer que não ocorreu lesão aos direitos da personalidade do autor, muito menos se tratar de hipótese de *damnum in re ipsa*.

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas razões acima aduzidas, revogando-se a tutela de urgência concedida, CONDENANDO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde a sua distribuição, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Regularize-se a anotação da justiça gratuita.

P.I.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao advogado do réu para 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora